



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

*Projeto de Lei Complementar nº L-001/2023.*

*Autor: Vereador Tico Jardim.*

*Assunto: Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1998, para especificar o prazo no qual deverá ser concluída a retirada de material proveniente do corte ou da poda de árvore realizada por prestador de serviço, bem como das concessionárias de serviço público.*

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº L-001/2023, que dispõe a inclusão de dispositivo na Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1998, para especificar o prazo no qual deverá ser concluída a retirada de material proveniente do corte ou da poda de árvore realizada por prestador de serviço, bem como das concessionárias de serviço público.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador José Geraldo Jardim Filho, tem por objetivo promover modificações na Lei Complementar nº 009/1998 que tratava da instituição do Código de Posturas do município, com a finalidade de contribuir para melhor organização do espaço urbano.

Contudo, em que pese a nobre intenção do legislador tal proposta normativa está eivada de vícios insanáveis como veremos a seguir.

Inicialmente é preciso destacar que a Lei Complementar nº 009/1998, alterada pela presente proposta legislativa, foi revogada expressamente pela Lei Complementar nº 079/2007, de 16 de abril de 2007, em seu art. 223. Sendo assim, não é possível fazer qualquer alteração legislativa à Lei Complementar nº 009/1998, uma vez que a mesma já não se encontra em vigor.

Como bem estabelece o Decreto-Lei nº 4.657/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), as leis revogadas ou modificadas por lei superveniente perdem sua vigência, ou seja, perdem sua característica de observância obrigatória, salvo nas hipóteses de reprise, quando ocorre a sua restauração, por determinação expressa de outra norma, da vigência de uma norma anteriormente revogada.

**LINDB**

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Ressalte-se que os procedimentos relativos ao plantio, replantio, poda, supressão, transplante e uso adequado e planejado da arborização urbana está atualmente regulamentado pela Lei Municipal n.º 3.010/2007, em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 027/2001. Tais atividades são executadas pela Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, por meio da Coordenadoria Geral de Arborização e Paisagismo, em conjunto com a Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos.

Há que se observar ainda que mesmo que a Lei Complementar n.º 009/1998 estivesse em vigor a proposta em análise estaria eivada de vício insanável de iniciativa em razão das normas contidas em seus artigos 1º e 2º que violam o princípio constitucional da separação dos Poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal e no Art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim como o princípio da iniciativa das leis previsto no Art. 61 da Carta Magna e no Art. 112 da Constituição Estadual, e o disposto na Lei Orgânica de Macaé no tocante à iniciativa da proposta, em desacordo com o disposto no Art. 11, incisos I, II e IX e no art. 73, incisos III e VI, também da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelecem:

Assim, conclui-se pela impossibilidade de sanção do Projeto de Lei Complementar n.º L-001/2023, em função dos vícios de ordem insanável encontrados na proposta.

**Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões de ordem jurídica e de conveniência administrativa VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº L-001/2023 em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.**

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de junho de 2023.

  
WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO